



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 1.542/2018

*Ementa: "Que dá nova regulamentação ao programa 'Bolsa Saúde', e contém outras providências".*

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica criado, no âmbito do Município de Mar de Espanha/MG, o programa "Bolsa Saúde", destinado aos cidadãos deste Município que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º-** Entende-se por "Bolsa Saúde" o fornecimento excepcional de medicamentos, leite em pó, suplemento nutricional e congêneres, fraldas descartáveis, exames laboratoriais, consultas, cilindros de oxigênio, dentre outras medidas complementares de saúde de baixa complexidade, cuja necessidade seja comprovada pelo interessado, e que não sejam disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo programa "Farmácia Popular" ou por outro serviço ou programa governamental.

**Art. 3º-** O fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS está condicionado ao preenchimento cumulativo de requisitos a serem verificados pela Secretaria Municipal de Saúde após prévio requerimento do interessado.

**§ 1º-** Para fins do caput, é necessário comprovar:

- I – a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento;
- II – a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- III – a incapacidade financeira do interessado para arcar com o custo do medicamento prescrito;
- IV – a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**§ 2º-** Os requisitos contidos nos incisos I e II do parágrafo anterior serão comprovados por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o interessado.

**§ 3º-** O requisito contido no inciso III do parágrafo anterior será comprovado pelo estudo socioeconômico mencionado no artigo 10, parágrafo único.

**§ 4º-** No fornecimento de medicamentos de que trata o caput, será dada prioridade:

- I – àqueles cuja ausência implique risco de morte ao paciente;
- II – àqueles de uso contínuo.

*mt*



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º-** O fornecimento de leite em pó mencionado no artigo 2º destina-se aos menores lactantes cujas genitoras tenham dificuldade de realizar o aleitamento materno ou que, por qualquer outra razão, necessitem de outro leite que não o materno.

**Parágrafo único.** O leite em pó a ser fornecido será aquele do qual o infante necessite, independentemente de sua origem, se animal ou vegetal, nos exatos termos da prescrição médica.

**Art. 5º-** Será fornecido suplemento alimentar nutricional, ou produtos similares de mesma finalidade, àqueles que realizam dieta enteral, alimentando-se por meio de sonda ou oralmente, para fins de substituir ou complementar sua alimentação.

**Art. 6º-** Será fornecida fralda descartável para neonatos, crianças, jovens, adultos e idosos que, por determinação médica, necessitem desse insumo.

**Art. 7º-** Os exames e consultas especializadas de que trata o art. 2º desta Lei são aqueles considerados de baixa complexidade, assim definidos na legislação pertinente.

**§ 1º-** Ao Estado de Minas Gerais e à União competirá arcar com o pagamento de exames, consultas e outros procedimentos e tratamentos considerados de média e alta complexidade.

**§ 2º-** É facultado ao paciente pleitear diretamente ao Estado de Minas Gerais e/ou à União os procedimentos mencionados no caput, bem como aqueles contidos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º-** Será fornecido cilindro de oxigênio aos pacientes que, por determinação médica, necessitem de fazer uso de oxigenoterapia domiciliar.

**Art. 9º-** O fornecimento de todos os bens e serviços integrantes do “Bolsa Saúde” deverão ter a sua necessidade devidamente comprovada por prescrição médica, cuja apresentação é imprescindível.

**§ 1º-** Será obrigatória a apresentação de nova prescrição médica para cada pedido de bem e/ou serviço a que alude o artigo 2º, sem prejuízo da retenção daquelas definidas em lei.

**§ 2º-** As receitas médicas serão carimbadas, datadas e devidamente assinadas.

**§ 3º-** O conteúdo da prescrição médica deverá ser digitado ou escrito com letra legível, e deverá conter a exata medida, quantidade e/ou regularidade do bem e/ou serviço prescrito, bem como se é de uso contínuo ou não, e se a sua ausência causaria risco de morte ao paciente.

**§ 4º-** Para fins de comprovação da imprescindibilidade de que trata o art. 3º, § 1º, inciso I, o laudo médico deverá conter, pelo menos:

*ut*





# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI);
- II – o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância;
- III – posologia;
- IV – modo de administração;
- V – período de tempo do tratamento; e
- VI – em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

**Art. 10** - Para ser beneficiado com os bens e/ou serviços oferecidos pelo “Bolsa Saúde”, o cidadão deverá se enquadrar como em situação de extrema vulnerabilidade social, a ser verificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. De modo a se aferir se o cidadão faz jus ao programa “Bolsa Saúde”, competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social apurar, por meio de estudo socioeconômico, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Renda per capita igual ou inferior a metade do salário mínimo vigente no país;
- II – Moradia em área de risco, de aluguel ou de favor;
- III – Ter ou possuir ente familiar, no seio do lar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- IV – Ter filhos menores de 14 anos, devendo estes estarem matriculados em escola de ensino regular com frequência devidamente comprovada, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Comprovação de assistência à saúde da família através do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF);
- VI – Não ser assistido por plano de saúde privado, seja como titular ou dependente.

**Art. 11-** Aquele que, por ação ou omissão, ainda que culposa, dissimular preencher qualquer requisito do artigo anterior, fornecer ou se beneficiar de qualquer bem ou serviço oferecido pelo “Bolsa Saúde” em desacordo com esta Lei, ou que, de qualquer forma, atente contra a fé pública, a Administração Pública, as finanças públicas, ou prejudique qualquer pessoa física ou jurídica, incidirá nas sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

*unt*



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12-** Para fazer face às despesas oriundas da criação do presente programa, o Município de Mar de Espanha já possui dotação orçamentária própria, incluída no orçamento anual.

**Art. 13-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.407/14 e 1.505/17.

Mar de Espanha, 01 de agosto de 2018.

  
**Wellington Marcos Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

